



MENSAGEM DE LEI N° 040/2017

Aracati, 07 de Agosto de 2017

Exmo. Sr.
Valdy Ferreira de Menezes
Presidente da Câmara Municipal de Aracati.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA GUARDA MUNICIPAL DE ARACATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares respaldará a correta decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati

BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.097
PORTARIA 414/2017



PROJETO DE LEI Nº 040/2017,

DE, 07 DE AGOSTO DE 2017.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E
DISCIPLINA DA GUARDA MUNICIPAL
DE ARACATI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, o Sr. BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação, discussão e votação da Câmara Municipal de Aracati a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES RELIMINARES

Art. 1º. O Código de ética e disciplina dos servidores do quadro dos profissionais da Guarda Municipal do Aracati, regulamentando o art. 15, da Lei Municipal 031, de 2002, tem a finalidade de definir os deveres, tipificando as infrações disciplinares, regulando os procedimentos, recursos e sanções administrativas, bem como regulando o comportamento e recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º. Este Código aplica-se a todos os servidores do quadro profissional da Guarda Municipal do Aracati - GMA, incluindo os ocupantes de cargo em Comissão.

Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Municipal do Aracati serão subordinados à disciplina básica da mesma, onde quer que exerçam suas atividades, sujeitando-se também às normas dos Órgãos onde desenvolverem suas atividades, desde que estas não conflitem com as da GMA, que são soberanas.

Art. 3º. As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os guardas municipais devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e aos servidores de outras corporações que integrem a Segurança Pública.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

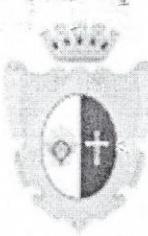
Art. 4º. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Municipal do Aracati, tendo como princípios norteadores:

I – o acatamento das ordens legais emanadas dos escalões a qual se encontre subordinada;

II – a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana;

III – compromisso com a evolução social da comunidade;

B
BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
1º GABICE 22.097
PORTARIA 414/2017



Art. 6º. A disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, decretos, normas e regulamentos, traduzindo-se pelo voluntário cumprimento do dever de cada um.

§ 1º. São manifestações essenciais à disciplina:

- I. a rigorosa obediência às leis, regulamentos e demais normas internas;
- II. a pronta obediência às ordens superiores, quando estas não forem manifestamente ilegais;
- III. a correção de atitudes;
- IV. a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e eficiência da Instituição; e
- V. a dedicação integral ao serviço.

§ 2º. O servidor da Guarda Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

§ 3º. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal do Aracati deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar as autoridades competentes.

§ 4º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos servidores integrantes da Guarda Municipal do Aracati, na ativa e, quando na inatividade.

Art. 7º. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º. Em caso de dúvida sobre os aspectos da ordem emanada, será assegurado esclarecimento ao subordinado e, sendo eivada de ilegalidade, a autoridade que a emitir arcará com todas as responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal.

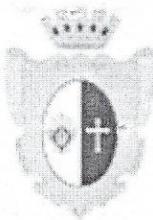
§ 2º. A rotina de serviço diário deverá ser publicada internamente pelo Comandante da Guarda Municipal do Aracati, através de Ordem de Serviço ou Boletim Interno, que deverá ser arquivada após seu cumprimento.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 8º. Os deveres éticos, emanados dos valores dos integrantes da Guarda Municipal e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

- I – cumprir os deveres de cidadão;
- II – cumprir e fazer cumprir todos os preceitos inerentes a legalidade, hierarquia e disciplina;
- III – cumprir suas obrigações profissionais com assiduidade e pontualidade;
- IV – preservar e defender a coisa pública, a natureza e o meio ambiente;
- V – servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de defender o patrimônio público municipal e preservação da ordem pública, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância da legalidade de ações;
- VI – desempenhar suas atribuições com zelo e presteza, jamais subordinando o interesse público ao particular;

BRUNO GASPARI MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.097
PORTARIA 414/2017



XXVIII – garantir a integridade física e moral das pessoas que venha a abordar, deter ou prender, quando do exercício funcional da Guarda Municipal de Aracati;

Parágrafo único. É vedada a acumulação de cargos em relação aos integrantes da Guarda Municipal de Aracati, em obediência ao art.37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO IV **DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

Art. 9º. Ao ingressar no quadro dos profissionais da Guarda Municipal de Aracati o servidor será classificado no Comportamento “BOM” e na condição de “GUARDA DE 2^a CLASSE”.

Parágrafo único. Os atuais integrantes do quadro dos profissionais da Guarda Municipal do Aracati, na data da publicação deste Código, serão igualmente classificados no “bom” comportamento.

Art. 10. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal do Aracati será considerado:

- I. EXCELENTE, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II. BOM, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III. INSUFICIENTE, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até duas penas de suspensão;
- IV. RUIM, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de duas penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

COMENTÁRIO: Os casos de Advertência ou Repreensão não influenciam?

§ 1º. A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, *ex-officio*, por ato do Comandante da Guarda Municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º. Para a reclassificação do comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§ 3º. O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Municipal do Aracati, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I. indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;
- II. justificativa, abrandamento ou agravamento na aplicação de pena disciplinar;
- III. critério parcial para promoção por mérito;
- IV. demais finalidades estabelecidas por ato do Chefe do Executivo Municipal de Aracati, do Secretário de Segurança do Município de Aracati e do Corregedor da Guarda Municipal de Aracati.

Art. 11. O Comandante da Guarda Municipal de Aracati deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Chefe do Executivo Municipal, ao Secretário de Segurança Pública Municipal e ao Corregedor da Guarda Municipal.

L
EDSON GASPARI MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.097
PORTARIA 414/2017



§ 1º. As solicitações serão encaminhadas preferencialmente à autoridade a que o Guarda Municipal estiver direta e imediatamente subordinado, ou ao Comandante da Guarda Municipal do Aracati.

§ 2º. Os requerimentos endereçados à Ouvidoria da Guarda Municipal do Aracati poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII **DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 16. Infração disciplinar é toda e qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres funcionais e obrigações dos integrantes da Guarda Municipal do Aracati, previstos neste Código, demais leis, decretos e atos normativos, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Parágrafo único. Também são consideradas infrações disciplinares as ações ou omissões não tipificadas como Leves, Médias ou Graves, mas que atentem contra o decoro e o pudor da Guarda Municipal de Aracati.

Art.17. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I. leves;
- II. médias;
- III. graves.

Art. 18. São infrações disciplinares de natureza leve:

- I. deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II. chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III. permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV. usar uniforme sujo, incompleto ou quando proibido seu uso, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função;
- V. negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados para uso ou devam ficar em seu poder;
- VI. conduzir veículo da instituição sem a devida autorização da autoridade competente;
- VII. utilizar armamento, munição ou equipamento desnecessariamente, ou com negligência, imprudência ou imperícia, sem causar qualquer dano material ou resultar morte ou lesão a integridade física de outrem;
- VIII. responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- IX. faltar com a verdade;
- X. descumprir as determinações contidas na Ordem de Serviço;
- XI. deixar de conduzir consigo a identidade funcional;
- XII. atrasar, sem motivo justificável, a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- XIII. deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo hábil, estragos ou

BRUNO GASPARI MARQUES
Procurador Geral do Município
CABICE 22.097
PORTARIA 414/2017



- XVI. representar ou falar em nome da instituição, em qualquer ato, sem estar autorizado;
- XVII. dirigir veículo da Guarda Municipal sem observância da legislação de trânsito e dos cuidados próprios da direção defensiva;
- XVIII. executar ou determinar manobras perigosas com viaturas, salvo por necessidade extrema e justificável do serviço;
- XIX. utilizar armamento, munição ou equipamento com negligência, imprudência ou imperícia, causando danos materiais à administração ou ao patrimônio de outrem;
- XX. deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXI. recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem do seu auxílio imediato, salvo quando não estiver autorizado ou haja fator impeditivo;
- XXII. deixar, quando solicitado, de prestar auxílio na manutenção ou restabelecimento da ordem pública, quando a seu alcance;
- XXIII. induzir superior a erro ou engano mediante informações inexatas;
- XXIV. deixar que se extravie, deteriore ou estrague o material sob sua guarda ou responsabilidade direta, salvo situação justificável;
- XXV. utilizar-se do anonimato;
- XXVI. coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- XXVII. ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente o superior hierárquico, subordinado ou particular;
- XXVIII. adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou de terceiros;
- XXIX. designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;
- XXX. maltratar animais ou poluir o meio ambiente intencionalmente;
- XXXI. valer-se da condição de servidor da Guarda Municipal para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito;
- XXXII. introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependência da corporação ou em repartição pública;
- XXXIII. espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Corporação;
- XXXIV. fazer propaganda político - partidária em dependência da corporação ou no exercício de suas funções institucionais;
- XXXV. deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal, injustificadamente;
- XXXVI. descumprir preceitos legais durante a condução ou custódia de preso;
- XXXVII. retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal, objeto, veículo de terceiro, viatura ou animal, sem estar autorizado;
- XXXVIII. publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal, que possam concorrer para ferir a disciplina ou hierarquia, ou comprometer a segurança;
- XXXIX. omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento



- XX.determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento, ou proibido por estes;
- XXI. valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXII. violar ou deixar de preservar local de crime, quando possível fazê-lo;
- XXIII. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXIV. procurar a parte interessada em ocorrência, para obtenção de vantagem indevida;
- XXV. deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXVI. liberar pessoa legalmente detida ou dispensar envolvidos em ocorrência que atender, quando não seja sua tal atribuição;
- XXVII. acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;
- XXVIII. ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXIX. participar de gerência ou administração de empresas ou de sociedades comerciais, salvo nos casos e formas permitidas por lei.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 21. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal do Aracati, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I. ressarcimento ao erário público municipal;
- II. advertência;
- III. repreensão;
- IV. suspensão;
- V. destituição de cargo em provimento em Comissão;
- VI. demissão.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias justificáveis, agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

SEÇÃO I - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 22. O ressarcimento ao erário é a forma que o Poder Público Municipal tem de reaver, financeiramente, o gasto que foi obrigado a suportar em decorrência do procedimento negligente, imprudente ou imperito de seus agentes, e ocorrerá quando:

- I - o agente público cometer infrações de trânsito, comprovadas por meio de notificações dos órgãos de trânsito;
- II - o agente público causar danos a terceiros, comprovados por meio de orçamentos próprios;

BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.091
PORTARIA 413/2017



§ 2º O Comando da Guarda Municipal encaminhará requerimento ao Corregedor da Guarda, devidamente fundamentado, solicitando a conversão da suspensão em multa, que de forma motivada se manifestará.

§ 3º. Da decisão do Corregedor da Guarda que indeferir a conversão da pena de suspensão em multa não caberá recurso.

Art. 28. Será aplicada a demissão, mediante procedimento administrativo disciplinar, nos casos de:

- I. condenação na Justiça Comum a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2(dois) anos, por sentença transitada e julgada;
- II. condenação por crime contra a Administração Pública, independentemente do tipo ou tempo de pena, por sentença transitada e julgada;
- III. abandono de cargo;
- IV. inassiduidade habitual;
- V. improbidade administrativa;
- VI. insubordinação, em serviço ou em folga;
- VII. Ofensa a integridade física de qualquer pessoa que esteja sob sua custódia ou abordagem, salvo no reconhecimento de qualquer das excludentes de ilicitude, por sentença transitada e julgada;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público, devidamente apurado por procedimento próprio;
- IX. Exposição de fatos ou determinações legais e de caráter sigiloso, bem como de fatos que originem descrédito ou desprestígio para Guarda Municipal e que teve conhecimento em decorrência do cargo exercido;
- X. Utilização indevida do patrimônio público colocado à sua disposição, decorrentes da falta de zelo e responsabilidade para sua manutenção, originando custo para o erário público ou comprometimento da eficácia funcional da Guarda Municipal;
- XI. Corrupção ou envolvimento com qualquer atividade de cunho ilícito;
- XII. Acumulações ilegais de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII. Condenação judicial a perda da função pública, em sentença transitada e julgada.

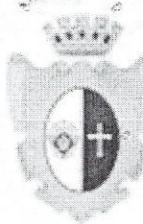
Parágrafo único. Aplica-se a pena de destituição de cargo em provimento em Comissão nas mesmas hipóteses cabíveis para demissão.

Art. 29. As penalidades serão aplicadas em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 30. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22087
PORTARIA 414/2017
33



CAPÍTULO XI DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 34. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante Sindicância ou Processo Administrativo.

§1º. Instaurar-se-á a Sindicância:

- I. como preliminar de instauração de qualquer procedimento administrativo, independentemente de estar ou não suficientemente caracterizada a infração ou definida a autoria;
- II. quando não for obrigatório o processo administrativo;
- III. para apuração de aptidões, inaptidões ou transgressões do Guarda Municipal, no estágio probatório, para fins de exoneração.

§2º. Será obrigatório o Inquérito Administrativo quando a infração disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de suspensão ou demissão.

CAPÍTULO XII DA PARTE E SEUS PROCURADORES

Art. 35. São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante de provimento efetivo dos quadros da Guarda Municipal e o titular de cargo em Comissão.

Art. 36. Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 37. A parte poderá constituir advogado para acompanhar os procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de Procurador Municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar, que o assumirá o encargo na fase em que o processo se encontra.

§ 2º. A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do indicado pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal, tampouco as Leis Municipais.

CAPÍTULO XIII DAS CITAÇÕES



§ 1º. Igual penalidade poderá ser aplicada a autoridade responsável que deixar de dar ciência das publicações ao servidor intimado.

Art. 46. Competirá ao acusado em procedimento de natureza disciplinar, cientificar seu advogado das audiências a serem realizadas, salvo no caso do defensor dativo, cuja obrigação será do encarregado do procedimento.

§ 1º. Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo, quando houver.

CAPÍTULO XV DOS PRAZOS

Art. 47. Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 48. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio a sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Corregedor poderá, em decisão irrecorrível, permitir a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 49. Não havendo disposição expressa neste Código e nem assinalação de prazo pelo presidente da Comissão processante, o prazo para prática dos atos no processamento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 50. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º. Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias cada um.

CAPÍTULO XVI DAS PROVAS

Art. 51. Todos os meios de prova lícitos admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 52. O Corregedor poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

CAPÍTULO XVII DA PROVA FUNDAMENTAL

BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 12.097
PORTARIA 414/2017



§ 2º. Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Corregedor solicitará à autoridade competente a permissão para ter acesso ao local para inquirir o servidor.

§ 3º. O presidente da Comissão processante poderá, em vez de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa.

Art. 62. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 63. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 64. Competirá ao acusado a responsabilidade pela presença do defensor quando da oitiva de suas testemunhas, podendo o encarregado do procedimento nomear um defensor dativo ou mesmo duas testemunhas que assistam ao interrogatório.

Art. 65. O presidente da Comissão processante interrogará a testemunha, depois a defesa.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão, bem como o Corregedor, poderá indeferir perguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 66. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

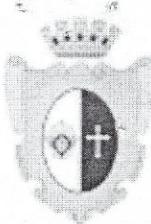
Art. 67. O presidente da Comissão processante poderá determinar de ofício ou a requerimento:

- I. a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II. a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre o fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

CAPÍTULO XIX DA PROVA PERICIAL

Art.68. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão processante ou o Corregedor, quando dela não depender a prova do fato.

BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.791
PORTARIA 414/2017



- I. a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;
- II. a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reivindicando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 77. Decretada à revelia dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Art. 78. A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 79. A parte revel não será intimada pela Comissão processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º. Desde que compareça perante a Comissão processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO XXII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 80. É defeso aos membros da Comissão processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

- I. de que for parte;
- II. em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III. quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV. quando, em procedimento, estiver postulando como advogado da parte, seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
- V. quando houver atuado na sindicância que antecedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
- VI. na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

BRUNO GASPÁR MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.0927
PORTARIA 414/2017



Art. 85. Compete ao Comandante da Guarda Municipal a aplicação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, após o devido processamento pela Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 86. Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Municipal caberá à chefia imediata elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-la à Corregedoria da Guarda Municipal para o respectivo processamento.

Art. 87. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá ao de maior hierarquia elaborar o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhar à Corregedoria da Guarda Municipal.

CAPÍTULO XXIV **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

Art. 88. Extingue-se a punibilidade:

- I. pela morte da parte;
- II. pela prescrição;
- III. pela anistia.

Art. 89. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório do Corregedor da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado ao Comandante da Guarda Municipal, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 90. Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão processante, nos seguintes casos:

- I. morte da parte;
- II. ilegitimidade da parte;
- III. quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário pra fins de registro de antecedentes;
- IV. quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso, ou já decidido;
- V. anistia.

Art. 91. Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito administrativo, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I. pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II. pela absolvição ou imposição de penalidade;



extinguir-se, simultaneamente, com o fim do mandato do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 3º. É dever da Comissão Processante finalizar todos os procedimentos ao término de seu mandato.

§ 4º. Os membros da Comissão Processante somente poderão negar a participação nas hipóteses previstas no Art. 80 deste Código.

Art. 95. A sindicância não comporta o contraditório, no entanto todos os envolvidos nos fatos devem ser ouvidos.

Parágrafo Único - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado.

Art. 96. Se o interesse público o exigir, o Secretário de Segurança Pública ou o Corregedor da Guarda Municipal decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 97. É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 98. Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Parágrafo único. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO XXVIII DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 99. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão e a de disponibilidade.

§ 1º. No Inquérito administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 100. São fases do Inquérito Administrativo:

- I. instauração e denúncia administrativa;
- II. citação;
- III. instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão processante e o tríduo probatório;
- IV. razões finais;
- V. relatório final conclusivo;
- VI. encaminhamento para decisão;
- VII. decisão.

*BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.097
PORTARIA 414/2017*



Art. 105. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizem.

Art. 106. Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 107. Realizadas as provas da Comissão processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 108. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 109. Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

- I. a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II. análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III. conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º. Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º. A Comissão deverá propor, se for o caso:

- I. a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II. o abrandamento da penalidade, levando em conta os fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III. outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 110. O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 28, ou quando o servidor for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.


BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.997
PORTARIA 414/2017



Art. 116. São circunstâncias atenuantes:

- I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no art. 17, inciso II, desta Lei;
- II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza;
- III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 117 - São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento, conforme disposição prevista no art. 17, inciso IV, desta Lei;
- II - prática simultânea ou conexão de 2 (duas) ou mais infrações;]
- III - reincidência;
- IV - conluio de 2 (duas) ou mais pessoas;
- V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º. Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 118. Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão na forma do art. 25, deste Código.

Parágrafo único. As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 119. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 120. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes, isoladamente.

Art. 121. Quando, dentre os fatos apurados, concluir a Comissão pela culpabilidade e/ou responsabilidade de qualquer servidor pelo extravio, perda, dano total ou dano parcial de qualquer bem pertencente ao patrimônio público municipal deverá a Comissão fazer juntar aos autos do Procedimento Administrativo documento hábil contendo informações quanto ao valor pecuniário do bem sinistrado para resarcimento do prejuízo por parte do responsável e/ou culpado, se for o caso.

Parágrafo único. Em se tratando de danos causados às viaturas da Guarda Municipal, deverá constar dos autos, um Termo de Avaliação com a descrição das avarias e o custo previsto para sua recuperação, cujo modelo será normatizado pelo Comandante da Guarda Municipal.

BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB 29.21.097
PORTARIA 416/37



VIII. os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único. No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência da Comissão, sob pena de decadência.

Art. 126. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para a apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 127. Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão do Corregedor da Guarda Municipal.

CAPÍTULO XXXI DAS DISPOSIÇÕES APlicáveis à OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 128. Aplica-se subsidiariamente a este Código, naquilo que não lhe for contrário, a Lei Municipal nº 55/2001.

Art. 129. A apuração de responsabilidades pelas infrações cuja pena estipulada é de demissão seguirá o rito procedural previsto neste Código.

Art. 130. A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada pelo Município em diário oficial ou equivalente.

§ 1º. Constitui ônus do servidor, acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município, ou instrumento que o valha, para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º. Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 131. Se no recurso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Corregedor da Guarda Municipal, a quem caberá:

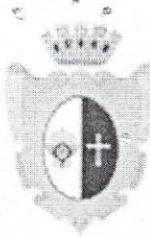
- I. acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;
- II. não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO XXXII DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTO DISCIPLINARES

Art. 132. Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I. pedido de reconsideração;
- II. recurso hierárquico;

W
BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.937
PORTARIA 414/2017



III. surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 140. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Secretário Municipal de Segurança Pública, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 141. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 142. Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 143. No processo revisional, o ônus da prova incumbe ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 144. Instaurada a revisão, a Comissão processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo pela Procuradoria-geral do Município.

Art. 145. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos a data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

CAPÍTULO XXXIII DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 146. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação do servidor da Guarda Municipal, sendo concedido *ex-oficio* ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

- I. 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão;
- II. 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão.

Art. 147. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria da Guarda Municipal dar-se-á por determinação do Corregedor, em 15 (quinze) dias, a contar da data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

N
BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.097
PORTARIA 474/2017



irregularidades cometidas pelo efetivo da Corporação sejam devidamente apuradas, para que possibilitem a adoção de medidas preventivas e corretivas, com os objetivos, respectivamente, de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança nas atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal, e o fortalecimento da cidadania;

III. na apuração das infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da Guarda Municipal, acompanhar o procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, cabendo-lhe:

a) trazer à Comissão de sindicância ou processante documentos, dados, elementos e demais informações no interesse do processo;

b) emitir parecer em separado e encaminhá-lo à autoridade julgadora competente;

IV. zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e publicidade dos atos administrativos, comunicando às autoridades competentes sobre atos ilegais, para as devidas providências;

V. dirigir-se ao Comandante, Subcomandante ou ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, por iniciativa própria ou atendendo solicitações de cidadãos, para propor revisão de procedimentos, verificação de condutas, apuração de fatos ou adoção de providências administrativas, inclusive de natureza disciplinar;

VI. sugerir medidas de melhoria no atendimento e adoção de providências em prol do cidadão, em observância ao exercício da cidadania, independentemente de raça e condição social;

VII. sugerir a alteração ou adequação de leis, regulamentos e atos normativos, a fim de que os cidadãos sejam atendidos com eficiência, civilidade e cordialidade;

VIII. resguardar o sigilo das informações;

IX. agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça;

X. solicitar esclarecimento dos servidores para poder esclarecer a questão suscitada pelo cidadão.

Parágrafo único. É vedado ao Corregedor manifestar-se publicamente, por qualquer meio de comunicação, sobre a conduta dos agentes públicos locais.

Art. 155. O Corregedor baixará, quando necessário e nos casos omissos, instruções complementares à interpretação, orientação e aplicação deste Código de ética e disciplina.

Art. 156. O Corregedor da Guarda Municipal será auxiliado administrativamente por dois servidores efetivos, preferencialmente da Guarda Municipal, que serão designados pela Administração Municipal e estarão subordinados diretamente à sua autoridade, enquanto no exercício desta atribuição.

Art. 157. A Corregedoria da Guarda Municipal será ainda composta pela Comissão sindicante e pela Comissão processante, ambas criadas e regulamentadas por este Código, e seus membros serão subordinados ao Corregedor da Guarda Municipal, enquanto no exercício das atribuições relacionadas às respectivas comissões.

W
BRUNO GABRIEL MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/CE 22.097
PORTARIA 414/2017



Art. 165. O uso de uniforme e a apresentação pessoal dos integrantes da Guarda Municipal serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo e a inobservância às suas disposições se constituirão em infração disciplinar de natureza leve.

Art. 166. Aplica-se, subsidiariamente a esta Lei, no que não lhe for contrário, a Lei Municipal nº 55, de 17 de setembro de 2001, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município do Aracati.

Art. 167. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Liberdade do Município do Aracati, em 07 de Agosto de 2017.


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati

BRUNO GASPAR MARQUES
Procurador Geral do Município
JOACIR 22.097
PORTARIA 401/2017